

Considerando que ela tem contribuído para que o nome de Portugal no estrangeiro seja lembrado com simpatia e reconhecimento, como por ocasião da catástrofe de Messina;

Considerando que, por tantos serviços, os seus membros sempre se escusaram a recompensas individuais, dando assim uma prova de isenção mais real à obra da sua Associação;

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa reconheceu credores de especial e excepcional recompensa os actos beneméritos por ela praticados durante os cinquenta anos da sua existência, criando uma medalha da cidade de Lisboa em termos que muito a honram;

Considerando, finalmente, que ao Estado também cabe galardoar quem com tanta persistência de anos lhe vem prestando serviços inesquecíveis, por valorosos, à sombra duma bandeira cuja divisa é *Humanitas vita nostra tua est*, e onde bem lhe caberá também a de *Valor, lialdade e mérito*; e

Desejando assinalar a data de 18 de Outubro de 1918, o meio centenário desta Associação, facto invulgar e digno de ser muito excepcionalmente recompensado:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917, conferir à dita Associação dos Bombeiros Voluntários de Lisboa o grau de oficial da Torre e Espada, como prémio aos seus altos feitos.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*José Relvas*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 5:291

Tendo a experiência mostrado os inconvenientes resultantes de, nos diversos distritos administrativos, a policia estar directamente subordinada ao Ministério do Interior, como determina o decreto n.º 4:166, de 27 de Abril último, e, conseqüentemente, fora da acção imediata que junto dela precisam ter os respectivos Governos Civis, a bem da manutenção da ordem pública e da garantia dos direitos individuais: o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos diferentes distritos do país os respectivos Governos Civis superintenderão em todos os serviços policiaes da sua área, com excepção dos da policia de emigração, para a qual se mantêm as disposições do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril último.

Art. 2.º As autoridades policiaes abrangidas pelo artigo 1.º dêste decreto corresponder se hão com a Direcção Geral da Segurança Pública por intermédio dos respectivos Governos Civis.

Art. 3.º Continua, para todos os efeitos, em vigor o decreto n.º 4:166, excepto na doutrina revogada por êste decreto.

Determina-se portanto què todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Morais*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*.

Decreto n.º 5:292

Havendo a guarda nacional republicana demonstrado a necessidade do reforço dalgumas das dotações que lhe estão consignadas no capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério do Interior, pois são manifestamente insufficientes as verbas para pagamento de abonos a fazer por serviço de manutenção da ordem pública, a requisição das autoridades administrativas, pensões a praças reformadas que deixaram de ser subsidiadas pelo Ministério da guerra, de obras inadiáveis a realizar, aquisições de mobília, medicamentos, material sanitário e instrumentos músicos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 78.623\$80, que reforçará, no capítulo 4.º do orçamento do segundo dos citados Ministérios para 1918-1919, as seguintes dotações da guarda nacional republicana:

Artigo 24.º «Despesa variável do pessoal»:

Abonos a fazer por serviço de manutenção da ordem pública, a requisição das autoridades administrativas	26.000\$00	
Subsídio para pagamento de pensões às praças reformadas	20.000\$00	46.000\$00

Artigo 25.º «Material e despesas diversas»:

Para obras de construção e reparação de quartéis	20.870\$00	
Aquisição e conserto de mobília e utensílios.	6.823\$80	
Medicamentos, instrumentos cirúrgicos, desinfectantes e mais despesas dos postos sanitários	3.200\$00	
Aquisição de instrumentas músicos e bélicos	1.730\$00	32.623\$80
		<u>78.623\$80</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Morais*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 5:293

Impondo-se a necessidade de continuar a manter a salutar norma adoptada de velar cuidadosa e eficazmente pelos bons créditos dos nossos vinhos licorosos, e aconselhando de momento as circunstâncias que seja alterada